

IV pagamento de prêmio com base em aposta máxima para a modalidade de jogo;

V resistência, por parte do cliente ou demais envolvidos, ao fornecimento de informações, ou prestação de informação falsa ou de difícil ou onerosa verificação, para a formalização do cadastro ou registro da operação;

VI atuação do cliente ou demais envolvidos no sentido de induzir à não-realização dos registros exigidos pela legislação de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;

VII quaisquer outras operações que, considerados as partes e demais envolvidos, os valores, o modo de realização e o meio e a forma de pagamento, possam configurar sérios indícios da ocorrência dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, ou com tais crimes relacionados;

Art. 7º Independentemente de análise ou qualquer outra consideração, devem ser comunicadas ao COAF as seguintes operações ou propostas de operação:

I pagamento de prêmio, em espécie, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo;

II pagamento de prêmio, por meio de cheque emitido ao portador, de valor igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em qualquer modalidade de jogo;

III qualquer das hipóteses previstas na Resolução nº 15, de 28 de março de 2007, do COAF;

Art. 8º Caso não haja, durante o ano civil, identificação de operação ou proposta de operação a que se referem os arts. 6º e 7º, a Loteria deve prestar à Sene declaração a esse respeito até o dia 31 de janeiro do ano seguinte.

Art. 9º As comunicações e a declaração de que trata esta Seção V (arts. 6º, 7º e 8º) devem ser efetuadas em meio eletrônico no site do COAF, na "internet", no endereço www.coaf.fazenda.gov.br, de acordo com instruções definidas no referido portal.

Parágrafo único. As informações fornecidas ao COAF são protegidas por sigilo.

Seção VI

Da Guarda e Conservação de Registros e Documentos

Art. 10. Os cadastros e registros de que tratam os arts. 3º e 5º, bem como as correspondências de que trata o art. 3º, devem ser conservados, pela Loteria, por no mínimo 5 (cinco) anos, contados da entrega ou pagamento do prêmio.

Seção VII

Das Disposições Finais

Art. 11. É imperativa a efetivação recorrente dos procedimentos para apuração de suspeição, pela Loteria, inclusive, quando necessário, com a realização de diligências outras, além das expressamente previstas nesta Portaria.

Art. 12. A utilização de informações existentes em bancos de dados de órgãos ou entidades públicas, bem como de organizações privadas, não substitui ou supre as exigências previstas nos arts. 3º e 4º, admitido seu uso para confirmar dados e informações previamente coletados, em caráter complementar.

Art. 13. A Loteria deve se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no site da Secretaria de Acompanhamento Econômico, de acordo com instruções definidas no referido portal.

Parágrafo único. Nos casos em que o acolhimento de apostas ou o pagamento de prêmios sejam feitos por intermédio de unidades descentralizadas, inclusive por casas lotéricas e assemelhadas, fica a Loteria encarregada de manter guarda das informações relativas às unidades descentralizadas.

Art. 14. Não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa as comunicações de boa-fé, feitas na forma discriminada no art. 11 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 15. As Loterias, inclusive seus administradores, que deixarem de cumprir com as obrigações desta Portaria sujeitam-se às sanções previstas no art. 12 da Lei nº 9.613, de 1998.

Art. 16. Cabe à Loteria acompanhar, no site do COAF, na "internet", a divulgação de informações adicionais, bem como as relativas às localidades de que trata o inciso II do art. 6º, visando ao aprimoramento de controles e, em especial, o estabelecimento da política a que se refere o art. 7º.

Parágrafo único. A Loteria cumpre, ainda, atender as requisições formuladas pelo COAF na periodicidade, forma e condições estabelecidas pelo referido Colegiado, e preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Art. 17. A Secretaria de Acompanhamento Econômico poderá expedir, nos limites de suas competências institucionais, normas complementares com vistas ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PORTARIA Nº 538, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, de acordo com o Decreto de 22 de outubro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a subscrição de cotas do Fundo Garantidor de Operações - FGO, mediante a transferência de ações preferenciais do Banco do Nordeste do Brasil S.A., no valor de até R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) e de ações ordinárias de propriedade da União excedentes à manutenção do controle acionário do Banco da Amazônia S.A., no valor de até R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º O número de ações a serem transferidas ao FGO será calculado a partir do montante máximo autorizado dividido pela última cotação diária de fechamento das ações mencionadas no caput, disponível no dia anterior ao da efetiva transferência, referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA, desprezando-se eventuais resíduos fracionários.

§ 2º O valor exato da subscrição será determinado pela multiplicação do número de ações, calculado conforme metodologia descrita no parágrafo anterior, pela última cotação diária de fechamento das ações mencionadas no caput, disponível no dia anterior ao da efetiva transferência, referente às negociações realizadas na BM&FBOVESPA.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM MINAS GERAIS PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2013

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (PAEX), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O PROCURADOR-SECCIONAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no uso da competência outorgada pelo artigo 81 do Regulamento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 257, de 23 de junho de 2009, publicada no DOU de 25 de junho de 2009, tendo em vista o disposto no art. 7º, I, e §§ 2º e 4º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, declara:

Art. 1º Fica rescindido o Parcelamento Excepcional (PAEX) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com fundamento no art. 7º, inciso I, do referido diploma legal, das empresas constantes da relação do Anexo Único deste Ato Declaratório Executivo, tendo em vista que foi constatada inadimplência por 2 (dois) meses consecutivos ou alternados, relativamente às prestações mensais.

Art. 2º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, apresentar recurso administrativo a PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MONTES CLAROS/MG, no seguinte endereço: Av. Deputado Esteves Rodrigues, 852, Centro, Montes Claros/MG, CEP: 39.400-215.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do PAEX será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARD FREITAS FERNANDES

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Excepcional previsto na Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, com base no número do CPF/CNPJ:

NOME	CNPJ	PROCESSO
ELZA DOS SANTOS SOARES - ME	01.148.990/0001-72	10670.721698/2013-94
TRANS MACENO LTDA - ME	01.454.267/0001-99	10670.721597/2013-13
MANOEL DE JESUS ROCHA - ME	02.480.828/0001-10	10670.721598/2013-68
M. C. BEZERRA LAVES - ME	04.529.899/0001-95	10670.721599/2013-11

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.284, DE 5 DE NOVEMBRO DE 2013

Aprova o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) e estabelece a forma de contribuição.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 31 de outubro de 2013, com base nos arts. 3º, inciso VI, e 4º, inciso VIII, da referida Lei, no art. 12, inciso IV, da Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009, resolveu:

Art. 1º Ficam aprovados, nos termos dos Anexos I e II a esta Resolução, o Estatuto e o Regulamento do Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop), de que trata a Resolução nº 4.150, de 30 de outubro de 2012.

Art. 2º A contribuição mensal ordinária das instituições associadas ao FGCoop é de 0,0125% (cento e vinte e cinco décimos de milésimos por cento) do montante dos saldos das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia ordinária, registrados em títulos e em subitúlos do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif).

Parágrafo único. O recolhimento mínimo mensal não deverá ser inferior a R\$100,00 (cem reais).

Art. 3º O recolhimento das contribuições estabelecidas no art. 2º devem ser observadas as seguintes regras:

I - o valor das contribuições deve ser calculado com base nos saldos no último dia de cada mês das contas correspondentes às obrigações objeto de garantia;

II - o valor das contribuições devidas deve ser apurado e recolhido conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil;

III - o atraso no recolhimento das contribuições devidas sujeita a instituição associada ao acréscimo de 2% (dois por cento) sobre o valor da contribuição e atualização com base na taxa Selic, calculada sobre o valor da contribuição e também sobre o valor do acréscimo de 2% (dois por cento);

IV - o recolhimento das contribuições e do acréscimo apurado na forma do inciso III deve ser processado no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), por meio do Sistema de Transferência de Reservas (STR).

Parágrafo único. Fica o Banco Central do Brasil autorizado a estabelecer as contas que devem servir de base de cálculo das contribuições.

Art. 4º A afiliação ao FGCoop pelas cooperativas singulares de crédito e pelos bancos cooperativos que vierem a ser constituídos a partir da data de vigência desta Resolução deve ser comprovada ao Banco Central do Brasil previamente ao início de suas operações.

Art. 5º Os arts. 3º, 16 e 19 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 1º

VIII - participação em fundo garantidor do sistema a que pertença, se for o caso.

....." (NR)

"Art. 16. Na hipótese de não cumprimento do disposto no art. 15, inciso I do caput ou inciso I do § 1º, fica a cooperativa de crédito obrigada a adotar as seguintes medidas:

....." (NR)

"Art. 19. A cooperativa central de crédito deve prever, em seu estatuto e normas operacionais, dispositivos que possibilitem prevenir e corrigir situações anormais que possam configurar infrações a normas legais ou regulamentares ou acarretar risco para a solidez das cooperativas filiadas e do sistema cooperativo.

....." (NR)

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Ficam revogados o inciso III do art. 15 e o § 1º do art. 35 da Resolução nº 3.859, de 27 de maio de 2010.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

ANEXO I

ESTATUTO DO FUNDO GARANTIDOR DO COOPERATIVISMO DE CRÉDITO (FGCOOP)

CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, DO OBJETO, DA FINALIDADE, DA SEDE E DO PRAZO

Art. 1º O Fundo Garantidor do Cooperativismo de Crédito (FGCoop) é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado de abrangência nacional, regida pelo presente Estatuto e pelas disposições legais e regulamentares aplicáveis.

Parágrafo único. O FGCoop não exerce qualquer função pública, inclusive por delegação.

Art. 2º O FGCoop tem por finalidades:

I - proteger depositantes e investidores das instituições associadas, respeitados os limites e condições estabelecidos no seu Regulamento;

II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Nacional de Crédito Cooperativo (SNCC);

III - contribuir para prevenção de crise sistêmica no segmento cooperativista.

Parágrafo único. É vedado ao FGCoop ressarcir, mesmo que parcialmente, crédito de cooperados e clientes de instituições que não sejam suas associadas, bem como créditos de associadas representadas, respeitado o disposto no Regulamento.

Art. 3º O FGCoop tem por objeto prestar garantia de créditos contra as instituições associadas, referidas no art. 10 deste Estatuto, nas situações de decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial de instituição associada.

§ 1º O FGCoop, por efetuar o pagamento de dívidas de instituições associadas, tem o direito de reembolsar-se do que pagou nos termos do art. 346, inciso III, do Código Civil, e poderá alienar os ativos adquiridos em decorrência do cumprimento do seu objeto social.

§ 2º Não terão direito à garantia prevista neste artigo os créditos de titularidade dos membros dos órgãos de administração da associada que estiverem no exercício da função à data da decretação do regime especial, a tenham exercido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação do regime especial ou estejam com os seus bens indisponíveis em razão da decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, respeitado o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e legislação posterior.

§ 3º Também não terão direito à garantia prevista neste artigo os créditos de titularidade dos membros do Conselho Fiscal que estiverem no exercício da função à data da decretação do regime especial ou a tenham exercido nos últimos 24 (vinte e quatro) meses anteriores à decretação do regime especial, até que seja apurada a sua responsabilidade pela ocorrência da situação motivadora da prestação de garantia.